



Número: **8000141-08.2025.8.05.0254**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUSCELIA SILVA PEREIRA SOUZA (IMPETRANTE)	
	RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (ADVOGADO)
PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE TANQUE NOVO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49166 9550	20/03/2025 15:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000141-08.2025.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

IMPETRANTE: JUSCELIA SILVA PEREIRA SOUZA

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)

IMPETRADO: PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, e etc.

1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JUSCELIA SILVA PEREIRA SOUZA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, objetivando a suspensão dos efeitos das escalas de plantão que determinaram seu trabalho nos dias coincidentes com as sessões da Câmara de Vereadores.

A impetrante alega, em síntese, que: a) É servidora pública efetiva no cargo de Técnica de Enfermagem do Município de Tanque Novo e foi democraticamente eleita vereadora para o mandato 2025-2028; b) Está sendo sistematicamente escalada para plantões de 24 (vinte e quatro) horas às segundas-feiras, justamente nos dias das sessões plenárias da Câmara Municipal, configurando violação ao seu direito líquido e certo de exercer cumulativamente ambas as funções; c) Afirma ter direito a intervalo de 4 (quatro) dias entre plantões, como praxe administrativa consolidada e aplicada aos demais servidores; d) Argumenta que há indício de perseguição política, consubstanciada na alteração das escalas de plantão que inicialmente eram compatíveis com seu mandato eletivo; e) Requereu administrativamente a alteração das escalas, sem êxito.

Requer liminarmente a suspensão do ato coator e o retorno das escalas de plantão em moldes que não coincidam com as sessões da Câmara Municipal. Juntou documentos comprobatórios.

Custas recolhidas conforme ID 490896754.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.



Este documento foi gerado pelo usuário 961.***.***-68 em 20/03/2025 15:51:07

Número do documento: 25032015215113000000471835613

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032015215113000000471835613>

Assinado eletronicamente por: DIEGO GOES LIMA - 20/03/2025 15:21:51

No caso em análise, verifico que o pedido liminar merece parcial acolhimento.

O *fumus boni iuris* está parcialmente caracterizado no que diz respeito à compatibilização da escala de trabalho da impetrante com o exercício do mandato eletivo de vereadora.

A Constituição Federal, em seu art. 38, III, garante ao servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

O dispositivo constitucional privilegia a representatividade democrática ao permitir que o servidor público eleito vereador possa exercer simultaneamente ambas as funções, desde que haja compatibilidade de horários.

Dessa forma, a designação reiterada da impetrante para plantões que coincidem com as sessões da Câmara Municipal, conforme evidencia a documentação anexada, pode configurar obstáculo injustificado ao exercício do mandato eletivo.

A Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e o Decreto nº 94.406/1987, que a regulamenta, não estabelecem intervalo mínimo específico entre jornadas de trabalho para os profissionais da categoria. A jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem é determinada pela legislação municipal específica, pelos contratos de trabalho ou pelos acordos coletivos aplicáveis ao caso concreto.

Por outro lado, não há amparo legal expresso que assegure à impetrante o direito líquido e certo ao intervalo de 4 (quatro) dias entre plantões, ainda que seja praxe administrativa. A administração pública possui discricionariedade para organizar as escalas de trabalho conforme as necessidades do serviço, desde que respeitadas as normas trabalhistas aplicáveis.

Vale ressaltar que a opção pelo exercício do mandato eletivo, embora legítima, representa um ônus escolhido pela impetrante, não sendo razoável impor à Administração Pública o dever de conceder intervalos especiais entre plantões por conta dessa escolha pessoal, mormente quando não há amparo legal para tanto.

Portanto, o direito líquido e certo da impetrante limita-se à compatibilização das escalas de plantão com os dias de sessão legislativa, não se estendendo à garantia de intervalos diferenciados entre as jornadas de trabalho.

O *periculum in mora* está configurado, uma vez que, a manutenção das escalas que coincidem com as sessões da Câmara Municipal impede o pleno exercício do mandato eletivo para o qual a impetrante foi democraticamente eleita, causando dano imediato ao princípio da representatividade democrática e à própria função legislativa municipal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:

- a) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de escalar a impetrante para plantões em dias coincidentes com as sessões plenárias da Câmara Municipal de Tanque Novo;
- b) Determinar que a Secretaria Municipal de Saúde providencie a adequação das escalas de plantão da impetrante de modo a compatibilizar o exercício do cargo público com o mandato eletivo, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal;



c) Indefiro o pedido de concessão de intervalo mínimo de 4 (quatro) dias entre plantões, por ausência de amparo legal específico, ressalvado o regime geral aplicável a todos os servidores que exercem a mesma função.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o Município de Tanque Novo, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, ingressar no feito, se assim entender de direito.

Após, com ou sem informações, ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo do MP, autos conclusos para sentença.

Dou a presente decisão força de mandado e ofício.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, *data da assinatura eletrônica.*

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

